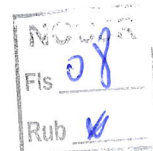


**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 386/2022/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 14/2022 - PL n.º 397/2020 que “Dispõe sobre a expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Mato Grosso, para fins de comprovação da deficiência na aquisição de benefícios concedidos pelo Estado e seus Municípios e determina outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator(a): Deputado(a) \_\_\_\_\_

*José Carlos Rumi*

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2022, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado e aportado nesta Comissão no dia 17/02/2022, tudo conforme as fls. 02 e 07v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 14/2022, MSG 234/2021 de autoria do Poder Executivo, aposto ao Projeto de Lei n.º 397/2020, de autoria da Deputada Janaina Riva, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

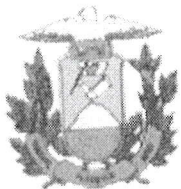
Nas razões do veto, o Governador do Estado, assim justifica:

*Inconstitucionalidade formal: invade a competência do Poder Executivo para criar órgãos, atribuições a entidades da Administração Pública e versar sobre seu funcionamento e organização - arts. 39, parágrafo único, II, “d” e 66, V, da Constituição Estadual; institui obrigação que resulta em despesa pública, sem, em contraponto, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro - desrespeito ao art. 113 do ADCT da CF, ao art. 167, I, da CF, ao art. 165, I, da CE.*

Com efeito, Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 14/2022 aposto ao PL n.º 397/2020 de autoria do Poder Executivo, para a emissão de parecer.

É o relatório.

*José Carlos Rumi*



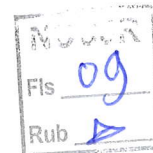
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a inovação legislativa viola o artigo art. 39, parágrafo único, II, "d" e no art. 66, V, da Constituição Estadual, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a faculdade para deflagrar o competente processo legislativo, visto que cria atribuições e interfere no funcionamento e organização de entidades da Administração Pública.

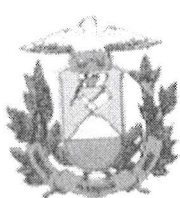
Além disso, o Governador aponta que a proposição cria despesa pública e não foi apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina os artigos 113 do ADCT da CF; 167, I, da CF; 165, I, da Constituição Estadual.

De fato, a proposição ao instituir a autorização ao Poder Executivo para expedição da Carteira de Identidade da Pessoa com Deficiência no Estado do Mato Grosso, acaba por criar obrigações aquele Poder, que é o ente responsável pela Administração Pública Estadual, tratando de questão afeta a organização da administração estadual.

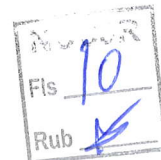
O artigo 66, inciso V, estabelece que a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei, é privativa do Governador do Estado, logo, a iniciativa de leis que versam sobre tal matéria é conferida a ele, padecendo assim a proposta do vício de inconstitucionalidade.

Além disso, o Decreto Federal n.º 9.278/2018 que regulamenta a Lei n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983 assegura validade nacional às Carteiras de Identidade e regula sua expedição, para estabelecer os procedimentos e os requisitos para a emissão de Carteira de Identidade por órgãos de





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



identificação dos Estados e do Distrito Federal, garantindo mediante requerimento, inclusão de informações quanto às condições específicas de saúde:

*Informações incluídas a pedido*

*Art. 8º Será incluído na Carteira de Identidade, mediante requerimento:*

*(...)*

*X - as condições específicas de saúde cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular; e*

*(...)*

*§ 1º A comprovação das informações de que tratam os incisos I a VIII do caput será feita por meio, respectivamente:*

*(...)*

*IX - do resultado de exame laboratorial; e*

*X - do atestado médico ou documento oficial que comprove a vulnerabilidade ou a condição particular de saúde que se deseje preservar, nos termos do inciso X do caput.*

*(...)*

*§ 3º A comprovação pelo interessado das informações de que tratam os incisos II a X do caput será dispensada na hipótese do órgão de identificação ter acesso às informações por meio de base eletrônica de dados de órgão ou entidade públicos.*

*Parágrafo único. Se o titular for pessoa enferma ou idosa, não poderá ser negada a validade de Carteira de Identidade com fundamento nos incisos III e IV do caput.*

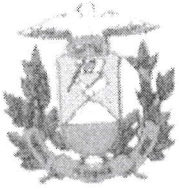
Ressalte-se que fora estabelecido a inclusão nos novos modelos de carteira de identidade, os símbolos de acessibilidade para identificar, de forma mais eficaz, qual deficiência a pessoa portadora da carteira de identidade possui.

E mais, a Carteira de identidade regulamentada pela Legislação Federal – Lei nº 7.116/1983 e Decreto nº 9.278/2018 atende todos os itens dispostos no presente projeto de lei, de modo que regulamentação em âmbito estadual torna-se desnecessária.

Por outro lado, não podemos negar que a proposição constitui em um aumento de despesas, logo, deveria vir acompanhada do estudo de impacto-orçamentário e financeiro.

Desta forma, com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual pode o Governador do Estado vetar o projeto, sendo que, ante as razões do veto, o mesmo deve ser mantido.

É o parecer.



### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total n.º 14/2022, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 15 de 03 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 14/2022 – Projeto de Lei n.º 397/2020 – Parecer n.º 386/2021
Reunião da Comissão em 15 / 03 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bovo
Relator (a): Deputado (a) Joaz Rumi

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total n.º 14/2022, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDO

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	15/03/2022	Horário	08h00min
Proposição	VETO TOTAL 14/2022 - MSG 234/2021		
Autor (a)	Poder Executivo		

### VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Dilmar Dal Bosco – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	1

**Certifico que:** Matéria relatada pelo Deputado Max Russi presencialmente com parecer pela MANUTENÇÃO do veto. Votaram com o Relator o Deputado Dilmar Dal Bosco e Deputada Janaina Riva por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende. Sendo a propositura aprovada com parecer pela MANUTENÇÃO do veto.

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa  
Núcleo CCJR